

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 012/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 4/2025-SEL/ANEEL de 21 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos do Leilão de Geração nº 3/2025-ANEEL, denominado Leilão de Energia Nova "A-5", de 2025, o qual se destina à compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 4/2025-SEL/ANEEL Referência: 48500.000973/2025-09 Assunto: Proposta de Instalação de consulta pública para aprimorar o Edital do Leilão nº 3/2025-ANEEL (Leilão de Energia Nova A-5, de 2025) destinado a contratar energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração. I - DO OBJETIVO 1. Esta Nota Técnica tem por objetivo recomendar que seja instaurada consulta pública para aprimorar o Edital e Anexos do Leilão nº 3/2025-ANEEL (Leilão de Energia Nova A-5, de 2025), destinado a contratar energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração a partir de fonte hidrelétrica (CGH, PCH, UHE até 50MW). II - DOS FATOS 2. O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir/contratar o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada, cabendo à ANEEL regular e realizar, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, as licitações para viabilizar tal contratação. 3. Os arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004, determinam à ANEEL que, ao promover a licitação, na modalidade de leilão, observe às normas gerais de licitações e concessões e as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia elétrica a serem contratados. 4. Assim, os editais dos leilões elaborados pela ANEEL contêm, entre outros pontos, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e as garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes. 5. Por sua vez, a Portaria Normativa nº 95/GM/MME, de 19 de dezembro de 2024 , alterada pela Portaria Normativa nº 101/GM/MME, de 19 de fevereiro de 2025, estabeleceu diretrizes para a realização do Leilão de Energia Nova A-5, de 2025. 6. Pela Portaria Normativa nº 102/GM/MME, de 11 de março de 2025 , foi definida a sistemática a ser empregada no Leilão de Energia Nova A-5, de 2025. 7. Destaca-se que, a ANEEL, ao elaborar os editais dos leilões, deve observar também as diretrizes constantes nas Portarias nº 514, de 2 de setembro de 2011, e nº 444, de 25 de agosto de 2016. 8. Por oportuno, registra-se que a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013, que trata da Análise de Impacto Regulatório – AIR, não se aplica aos editais dos leilões de geração, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada às diretrizes fixadas pelo Poder Concedente. III - DA ANÁLISE III.1. DIRETRIZES GERAIS ESTABELECIDAS PELA PORTARIA MME Nº 95/2024 9. Para a elaboração do Edital e a realização do Leilão de Energia Nova A-5, de 2025, destacam-se as seguintes diretrizes: a) o Certame será realizado em 22 de agosto de 2025 (sexta-feira) ; b) poderão participar novos empreendimentos a partir de fonte hidrelétrica (CGH, PCH e UHE com potência até 50 MW) ; c) o início do suprimento será em 1º de janeiro de 2030 ; d) a energia negociada no Leilão será objeto de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade quantidade , com prazo de suprimento de 20 anos ; e) deverão ser negociados no mínimo 30% (trinta por cento) da energia habilitada dos empreendimentos ; f) os CCEARs a serem negociados no Leilão deverão prever que os preços, em R\$/MWh, terão como base de referência o mês de realização do Leilão ; g) no caso de CGH, o CCEAR conterá cláusula estabelecendo hipótese de rescisão , caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água ; h) será utilizado como critério de classificação a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração (margem de escoamento), nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016 ; i) a Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração publicada pelo Operador Nacional do Sistema - ONS deverá ser divulgada até 25 de abril de 2025 ; j) não poderão participar do Leilão os empreendimentos de geração que entrarem em operação comercial até a data de publicação do Edital ; k) os empreendedores poderão modificar as características técnicas dos seus empreendimentos após a emissão da respectiva outorga, observadas as Diretrizes estabelecidas pela Portaria GM/MME nº 481, de 26 de novembro de 2018 ; l) as violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores , bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de disjuntores , chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão ; m) não serão permitidas , para fins de Habilitação Técnica pela EPE, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento ; n) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias, a contar da realização do Leilão, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos de geração no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE ; o) o Edital deverá dispor quanto à responsabilidade pelo custeio das instalações decorrentes da superação dos limites de nível curto- circuito ; p) empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial não terá direito à receita de venda, assim como ficará mantida a obrigatoriedade de reconstituição de lastro, nos casos de indisponibilidade das instalações de transmissão em razão de atraso da operação comercial ; q) não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos de geração : q.1) de fonte hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 1 MW ou superior a 50 q.2) que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016 ; q.3) cujo ponto de conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência injetada ; q.4) que se sagraram vencedores de Leilões do Ambiente Regulado e que estejam em processo de alteração de característica técnicas, não aprovado pela Aneel , até a data final de Cadastramento. III.2. CADASTRAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS PROJETOS PELA EPE 10. Para participar do Leilão é necessário obter a prévia qualificação técnica do projeto de geração pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Para tanto, os empreendedores deverão requerer o cadastramento e a qualificação técnica dos projetos na EPE. 11. Observa-se que o prazo para requerer o cadastro e entregar os documentos na EPE, nos termos da Portaria Normativa nº 95/GM/MME, de 2024, encerrou-se às 12h de 10 de março de 2025.		
	Comentário.	Quem paga pelos investimentos necessários para substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, Os Consumidores Cativos não podem ser responsabilizados por investimentos em Transmissão e Distribuição para atender a empreendimentos que não atendem aos parâmetros técnicos.
	Comentário.	Quem paga por estes investimentos necessários para os reforços? Os Consumidores Cativos não podem ser responsabilizados por investimentos em Transmissão e Distribuição para atender a empreendimentos que não atendem aos parâmetros técnicos.
	Comentário.	Os empreendedores devem ser responsabilizados por eventuais investimentos necessários para substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, Os Consumidores Cativos não podem ser onerados por investimentos em Transmissão e Distribuição para atender a empreendimentos que não atendem aos parâmetros técnicos.

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 012/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 4/2025-SEL/ANEEL de 21 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos do Leilão de Geração nº 3/2025-ANEEL, denominado Leilão de Energia Nova "A-5", de 2025, o qual se destina à compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
III.3. PRINCIPAIS ASPECTOS DO EDITAL		
12. A base utilizada para o estabelecimento da minuta do Edital foi o edital utilizado no Certame de 2022 , sendo modificada a redação de alguns dispositivos na busca de maior precisão ao Edital, a aplicação subsidiária da Lei 14.133, de 2021, e alteração da seção 12 da minuta de Edital na parte que versa a respeito dos procedimentos a serem realizados em caso de revogação ou anulação de adjudicação, a exemplo do que fora proposto para os últimos Leilões A-1, A-2 e A-3, de 2024 e o Edital dos Leilões para Suprimento dos Sistemas Isolados de 2025 e de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2025, que atualmente se encontra em consulta pública.		
13. Além dessas modificações, destaca-se a introdução do título de capitalização como uma das modalidades de garantia a serem prestadas pelos agentes, em conformidade com a Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.		
14. Como inovação, propõe-se que seja impedida de participar do Certame as centrais geradoras que, na data de publicação do Edital, estejam registradas como Minigeração Distribuída , nos termos da Lei nº 14.300, de 8 de janeiro de 2022.		
15. Tal medida se justifica para manter isonomia no tratamento com as usinas, no caso CGHs , que se encontram em operação comercial na data de publicação do edital e que estão impedidas de participar do Leilão em razão do inciso I do § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.		
16. Importante consignar que, nos termos do Art. 655-W da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, cabe a Concessionária de Distribuição enviar os dados da central geradora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE para fins de registro junto à ANEEL, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, tendo, inclusive, prazo para essa comunicação a partir do início da operação do empreendimento.		
17. Assim, entende-se que esse registro na ANEEL como Minigeração Distribuída já possibilita à central geradora injetar energia na rede de distribuição e usufruir do SCEE , o que caracterizaria situação análoga à entrada em operação comercial de centrais geradoras, momento que possibilita a comercialização de energia tanto no ACR como no ACL. Assim, em razão dessa similitude de situações, justifica-se o impedimento das Minigerações Distribuídas registradas na ANEEL de participar desse Leilão.		
18. Quanto à diretriz para que o Edital discipline a alocação dos custos de eventuais reforços exclusivamente por superação do nível de curto-circuito em razão da contratação de energia no Leilão, propõe-se manter a mesma regra elaborada para outros certames, a exemplo do Leilão nº 4/2022-ANEEL (LEN A-5), atualizado em razão da superveniência de normas regulatórias. Assim, propõe-se seguir as regras de acesso estabelecidas , dentre outras, nos Módulos 2, 3 e 5 das Regras de Transmissão, aprovadas pela Resolução Normativa nº 905, de 8 de dezembro de 2020.	Comentário.	Os empreendedores devem ser responsabilizados por eventuais investimentos necessários para substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações. Os Consumidores Cativos não podem ser onerados por investimentos em Transmissão e Distribuição para atender a empreendimentos que não atendem aos parâmetros técnicos.
19. Registra-se que, nos termos do art. 14 do referido Decreto nº 11.042, de 2022, ao final de cada processo licitatório, a ANEEL deverá publicar o quantitativo acumulado em megawatt , contratado por Estado, relativo aos empreendimentos hidrelétricos vencedores, sendo proposto que a CPL tenha essa responsabilidade de publicar ao final do Leilão.		
20. Importante registrar que, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 14.182, de 2021, os empreendimentos hidrelétricos que se sagrarem vencedores nesses Certames não terão direito ao desconto na TUST e na TUSD .	Comentário.	Importante que os subsídios sejam retirados, portanto consideramos adequada a vedação dos descontos na TUST e TUSD. Somente para as fontes incentivadas, segundo o Subsidiômetro da Aneel, nos últimos 7 anos, até abril de 2025, foram pagos R\$ 64 bilhões a valores atualizados pelo IPCA.
21. Ocorre que, nos termos da legislação, empreendimentos já outorgados (desde que ainda não tenham entrado em operação comercial na data de publicação do edital) e que têm direito ou menção ao desconto na TUST e na TUSD podem participar dos leilões de energia nova .	Comentário.	Importante que os subsídios sejam retirados, deve haver uma limitação de tempo para a manutenção de subsídios já não mais necessários. Somente para as fontes incentivadas, segundo o Subsidiômetro da Aneel, nos últimos 7 anos, até abril de 2025, foram pagos R\$ 64 bilhões a valores atualizados pelo IPCA.
22. Verifica-se, todavia, que o § 4º do art. 21 da Lei nº 14.182, de 2021, não prevê exceções à sua aplicação, razão pela qual entende-se aplicável tanto para os empreendimentos sem outorga quanto para os com outorga.		
23. Portanto, em cumprimento ao dispositivo legal, recomenda-se que a minuta do Edital disponha que a participação exitosa de empreendimentos hidrelétricos (até 50MW), implicará renúncia expressa ao eventual desconto na TUST e na TUSD , sendo que as outorgas deverão ser ajustadas para refletir a renúncia realizada. Da mesma maneira, as minutas de autorização para a fonte hidrelétrica, constantes do Anexo 2 do Edital, não farão menção ao desconto na TUST e na TUSD .	Comentário.	Importante que os subsídios sejam retirados, portanto consideramos adequada a vedação dos descontos na TUST e TUSD. Somente para as fontes incentivadas, segundo o Subsidiômetro da Aneel, nos últimos 7 anos, até abril de 2025, foram pagos R\$ 64 bilhões a valores atualizados pelo IPCA.
III.4. PRINCIPAIS ASPECTOS DO CCEAR		
24. Quanto à minuta de CCEAR , foi utilizada como referência as disposições contratuais estabelecidas para o Leilão de Energia Nova A-5, de 2022 .		
25. Destaca-se a proposta para a reformulação da cláusula que versa a respeito da utilização da arbitragem como meio de solução de controvérsia.		
26. Verifica-se que o CCEAR, por ser um contrato regulado, nem todas as matérias contratuais são passíveis de discussão entre as partes em processo de arbitragem , tendo em vista as competências reservadas à ANEEL, a exemplo das matérias relativas à resolução do contrato e o reconhecimento de caso fortuito e força maior, entre outras.		
27. Compulsando as cláusulas do contrato em tela, verifica-se que a arbitragem incidiria sobre as matérias relativas ao faturamento , mormente em relação ao pagamento de multa e juros de mora por atraso de pagamento . Já para as demais matérias, a competência para decidir cabe à ANEEL , afastando, destearte, a possibilidade de instauração de arbitragem sobre elas.		
28. Nesse sentido, propõe-se alteração dessa cláusula para restringir a certos casos . Importante consignar que essas alterações derivam de percepções advindas de casos específicos em que se verificou a necessidade de maior detalhamento e controle sobre essa matéria.		
29. Da mesma forma, em razão do tratamento de casos concretos, também foi introduzido aprimoramentos na cláusula que trata da neutralidade de tributos , de modo a ordenar o rito de requerimento, assim como do sinal econômico para que as variações redutivas sejam informadas à ANEEL .		
30. Também se propõe a inclusão de uma cláusula específica no CCEAR de forma a listar , de forma não exaustiva, os diversos riscos que o empreendedor estará submetido ao longo da vigência do contrato, de forma que haja aprimoramento do ambiente de negócios.	Comentários.	Os riscos devem ficar claros e imputados aos proponentes geradores e não aos consumidores.
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL		
31. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica encontram fundamento nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:		
a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;		
b) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;		
c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;		
d) Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011; e) Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016;		
f) Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016;		
g) Portaria Normativa nº 95/GM/MME, de 19 de dezembro de 2024 ;		
h) Portaria Normativa nº 102/GM/MME, de 11 de março de 2025 .		
V - DA CONCLUSÃO		
32. Com base nas diretrizes fixadas pela Portaria MME nº 95, de 2024 e, nº 102, de 2025, conclui-se que a minuta de Edital e Anexos do Leilão de Energia Nova A- 5 , de 2025, reúne as condições necessárias para ser apreciada pela Diretoria Colegiada e ser submetida à consulta pública , para o eventual aprimoramento dos seus termos.		
VI - DA RECOMENDAÇÃO		

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PUBLICA CP Nº 012/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 4/2025-SEL/ANEEL de 21 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos do Leilão de Geração nº 3/2025-ANEEL, denominado Leilão de Energia Nova "A-5", de 2025, o qual se destina à compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
33. Com respaldo nas atribuições da SEL, com apoio da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado de Energia Elétrica- SGM, e por considerar a competência da ANEEL para elaborar e aprovar os editais de leilões e expedir os modelos de CCEAR, conferida pelo Decreto nº 5.163, de 2004, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 3/2025-ANEEL (LEN A-5, de 2025), destinados a contratar energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração a partir de fonte hidrelétrica (CGH, PCH, UHE até 50 MW) seja submetida a consulta pública, para contribuições dos agentes setoriais e da <u>sociedade em geral</u>. 34. Propõe-se que a Consulta Pública se inicie em 26 de março de 2025 (quarta-feira) e finde em 12 de maio de 2025 (segunda-feira), totalizando, pois, 47 dias, o que atende ao § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das <u>agências reguladoras</u>.	Comentário.	Fontes hidráulicas CGH's, PCH's, UHE's até 50 MW, por serem de pequenas dimensões, produzem energia (R\$/MWh) mais cara que das UHE's, por isso, entendemos que devem participar do mesmo leilão como forma de que a eficiência e competitividade seja incentivada. Não ficou claramente demonstrada a razão dos consumidores cativos serem onerados com leilões que levem a energia mais cara.
(assinado digitalmente) GUSTAVO ESTEVES MURAD Especialista em Regulação - SEL (assinado digitalmente) EDUARDO JOSÉ FAGUNDES BARRETO Especialista em Regulação - SEL (assinado digitalmente) IGOR BARRA CAMINHA Especialista em Regulação - SEL (assinado digitalmente) ANDRÉ FREIRE DE CARVALHO VENÂNCIO Analista Administrativo - SEL (assinado digitalmente) CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DE LIMA Especialista em Regulação - SGM (assinado digitalmente) LUCAS MORAIS NASCIMENTO Analista Administrativo - SGM (assinado digitalmente) MATEUS MACHADO NEVES Especialista em Regulação - SGM De acordo: (assinado digitalmente) RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES Secretário Adjunto de Leilões (assinado digitalmente) ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica		